



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.981218/2016-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.015 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente GLOBAL SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2012

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

O sujeito passivo que apurar direito creditório poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios até o limite do crédito comprovado. No caso dos autos, não houve comprovação de crédito adicional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.015 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.981218/2016-10

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão n.º 16-088.597 - 4ª Turma da DRJ/SPO, de 30 de julho de 2019.

A contribuinte transmitiu o PER/DCOMP n.º 26042.60097.250512.1.3.02-9649, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no 1º trimestre de 2012 (01/01/2012 a 31/03/2012), no valor de **R\$ 303.058,87**.

Na apuração do saldo negativo, foram utilizadas deduções decorrente de retenções na fonte, no valor de **R\$ 303.058,87**. Deste montante, foram confirmados **R\$ 173.009,42** pelo **Despacho Decisório**, de modo que as compensações declaradas foram homologadas parcialmente.

A partir de documentos apresentados com a manifestação de inconformidade, o Acórdão da DRJ confirmou retenções na fonte no montante de **R\$ 58.810,46**, tendo sido reconhecido crédito adicional neste mesmo valor. Segue transcrição da ementa do acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVANTES DE RETENÇÃO POR AMOSTRAGEM. DIRF. APRESENTAÇÃO. CONFIRMAÇÃO. SALDO NEGATIVO PARCIALMENTE RECONHECIDO.

Comprovado nos autos, o fato alegado, por meio de amostragem de comprovantes de retenção confirmados em declarações apresentadas pelas fontes pagadoras, que a manifestante sofreu retenções na fonte de Imposto de Renda que não foram consideradas pela autoridade recorrida na formação do saldo negativo, cabe homologar a declaração de compensação até o novo limite reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado dessa decisão em 08/12/2020, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 21/12/2020.

Em sua defesa, a interessada, em suma, enfatiza a existência do crédito pleiteado, apresenta novos documentos e cita doutrinadores no intuito de ilustrar sua argumentação.

Ao final, requer:

Por todo o exposto, requer-se seja o presente Recurso Voluntário conhecido e regularmente processado, **suspendendo-se**, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN³, **a exigibilidade do crédito tributário**, dando-se a esta completo PROVIMENTO, **julgando-se TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Despacho Decisório n.º de rastreamento 117810875**, e reconhecendo na totalidade a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 26042.60097.250512.1.3.02-9649.

Outrossim, tendo em vista a existência de robusta prova das retenções realizadas pelas tomadoras de serviços da **RECORRENTE** especialmente reconhecendo a divergência apenas das retenções pelos CNPJ's MATRIZ/FILIAL, devendo, pois, ser cancelada a penalidade aplicada por suposta compensação indevida.

Requer-se ainda, que o patrono do Recorrente seja devidamente intimado da data de julgamento da presente Recurso Voluntário – bem como, de todos e quaisquer atos e decisões respectivas, protestando-se, desde já, pela produção de oportuna sustentação oral.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-006.015 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.981218/2016-10

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Pedidos. Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário. Intimação para Sustentação Oral. Expedição das Intimação em nome dos patronos.

Inicialmente, cabe analisar uma série de pedidos formulados pela recorrente.

A respeito do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em litígio, trata-se de medida desnecessária, já que tal efeito decorre de expressa disposição legal (art. 151, inciso II do CTN), independentemente de manifestação desta instância administrativa.

Quanto ao pedido para realizar sustentação oral, deve ser destacado que não existe previsão regimental relativa a este pleito. Publicada a pauta de julgamentos, o direito à realização de sustentação oral poderá ser exercido por meio de preenchimento de formulário específico contido no sítio do CARF.

Em relação ao pedido para que as intimações sejam feitas na pessoa do advogado da empresa, não é cabível esta opção, em consonância com o enunciado da Súmula CARF n.º 110, de cumprimento obrigatório pelas turmas de julgamento deste conselho, que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, indefiro os pedidos formulados.

Mérito.

Trata-se de declaração de compensação transmitida com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no 1º trimestre de 2012 (01/01/2012 a 31/03/2012).

A partir de pesquisa efetuada no sistema DIRF, as retenções na fonte declaradas foram confirmadas parcialmente pelo Despacho Decisório.

A DRJ analisou as provas apresentadas com a manifestação de inconformidade e reconheceu direito creditório adicional, homologando parte das compensações remanescentes.

Sobre as **retenções na fonte**, assim dispunha o Decreto 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), vigente à época dos fatos:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Portanto, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

No entanto, a possibilidade de comprovar as retenções de imposto de renda na fonte por forma diversa do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora foi objeto de súmula do CARF, que assim define:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, o beneficiário pode comprovar a retenção na fonte do imposto de renda por intermédio de um conjunto de documentos que demonstrem a origem e o valor da operação, do imposto retido e do recebimento, pelo prestador do serviço, de montante tal que configure a retenção do imposto por parte da fonte pagadora.

No presente caso, com o Recurso Voluntário, a contribuinte apresentou os comprovantes anuais de rendimento de fls. 194 a 197 e 200, todos relativos a retenções na fonte efetuadas no código de receita 1708, no intuito de demonstrar seu direito.

A análise efetuada encontra-se consolidada no quadro a seguir. Foram considerados os valores das retenções na fonte referentes ao 1º trimestre de 2012.

FONTE PAGADORA	VALOR DECLARADO PER/DCOMP	VALOR IRRF COMPROVANTES REC VOLUNTÁRIO (A)	VALOR CONFIRMADO DESPACHO DEC (B)	VALOR CONFIRMADO ACÓRDÃO DRJ (C)	DIFERENÇA (D = A - B - C)	FLS. AUTOS (COMPROVANTES)
02.870.566/0001-08	3.218,92	1.131,43	1.131,43	0,00	0,00	196
05.264.937/0001-98	40,17	2.836,84	0,00	2.836,84	0,00	28, 194
43.419.613/0001-70	7.725,43	6.513,05	6.513,05	0,00	0,00	197
61.158.283/0001-99	1.932,01	992,46	0	1.309,80	0,00	36, 37, 195
62.004.395/0001-58	5.594,01	4.780,98	0	4.780,98	0,00	39, 200
TOTAL		16.254,76	7.644,48	8.927,62	0,00	

Dessa forma, verifica-se que as retenções registradas nos comprovantes apresentados pela contribuinte com o Recurso Voluntário já haviam sido reconhecidas pelo Despacho Decisório ou pelo Acórdão da DRJ, de modo que não há crédito adicional a ser reconhecido.

Cabe ressaltar que a contribuinte não traz aos autos outros documentos para comprovar seu direito, nem aponta eventuais equívocos que teriam sido cometidos na análise efetuada no Despacho Decisório (Análise das Parcelas de Crédito) ou no Acórdão da DRJ.

Uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO